



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.377, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

8377

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a autoridade e os agentes de trânsito a realizar comprovação da infração mediante equipamento audiovisual ou por aparelho eletrônico.

Art. 2º O artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.280.....

§. 2 – A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente de trânsito, mediante aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis. " (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar as autoridades e agentes de trânsito comprovar a penalidade mediante equipamento de audiovisual ou por aparelho eletrônico disponibilizado pelo Estado para esta finalidade.

Os cidadãos têm o direito de recorrer das penalidades impostas mediante atestada por imagem ou qualquer outro meio passível de fato contraditório e ampla defesa.

A Constituição Brasileira agrega os princípios do contraditório e ampla defesa a todos os cidadãos, e que esses institutos não podem ser utilizados de forma ineficiente a população, o dispositivo dessa legislação prejudica o cidadão que socialmente inferior ao poder do Estado, se torna vulnerável e prejudicado pela inocorrência de fatores.

Ademais, a situação é percebida tanto pela população, pelo qual não é realizada campanhas educativas com a mesma frequência com que realizam blitz para multar motoristas.

Por mais que os agentes de trânsito gozem de fé pública, instrumento que utilizam para provar o que alegam, ou seja, para provarem o que alegam, precisam apenas preencher o Auto de Infração. Ao fazerem isso, estão atestando que houve a infração. Não precisam de foto ou equipamento para provar a constatação desse tipo de infração. A importância de uma comprovação se torna necessária nos dias atuais, principalmente pela facilidade de organizar um método de comprovação visual da infração.

O importante para a sociedade é o fator da conscientização da responsabilidade perante ao trânsito e não a fixação de penas monetárias muito elevadas na qual prejudica a população ao invés do principal motivo da educação.

De fato, o argumento de acordo com o qual os atos administrativos estão imbuídos de presunção de veracidade não pode se reduzir a um peremptório simplismo. Assim fosse, em situação análoga justificar-se-ia a inversão do ônus da prova em desfavor do servidor que eventualmente respondesse a inquérito administrativo disciplinar.



W

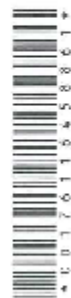
3

Contudo, esse método fica prejudicado pela falta de documentação comprobatória da infração que foi realizada pelo condutor e mencionada pelo agente de trânsito.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 23 AGO. 2017
de de 2017.


Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
